



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR**

**Processo nº 928-69.2014.6.21.0000
Candidato: Mauricio Perdoncini
Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos**

PARECER

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

O candidato declarou em seu RRC ser membro das forças armadas (fl. 02) e exercer a função de Comandante do Quartel General do Exército no Comando Militar do Sul (fl. 14). Intimado a comprovar, entre outras coisas, sua desincompatibilização do cargo (fl. 21), não logrou comprovar o afastamento da referida função no prazo legal.

Conforme os documentos juntados às fls. 18 e 20, o requerente exerceu a função de Comandante do Exército até 03/07/2014, ou seja, até um pouco mais de três meses das Eleições. Ocorre que o prazo de desincompatibilização para os militares que exerçam cargos de comando é de seis meses anteriores ao pleito, conforme art. 1º, II, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90, *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções: (...)

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;”

Portanto, tendo em vista que o prazo de desincompatibilização do comandante do exército é de seis meses antes do pleito, verifica-se que o pedido de desincompatibilização foi realizado de maneira intempestiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Dessa forma, por não preencher os requisitos da Lei Complementar 64/90 e da Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser indeferido o pedido de registro.

Destarte, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 21 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral